

# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2006 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO 34ª de 22/03/2005 PROCESSO Nº 1/003041/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200504521

RECORRENTE: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

> EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER **DECLARAÇÕES INEXATAS.** Por unanimidade de votos, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal. Reformada decisão Condenatória de 1ª instância, considerando que possui todos os requisitos Nota Fiscal necessários a idoneidade, estando sua mercadoria transportada plenamente identificada no documento fiscal.

## **RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa transportadora conduzia mercadorias acobertadas através da Nota fiscal de Nº 031, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descriminação dos produto.

Base de cálculo da autuação R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais).



Após análise das argumentações da defesa apresentada, a 1ª Instância decide-se pela *PROCEDENCIA* da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 13).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

É totalmente absurda a acusação fiscal, uma vez que transportava as mercadorias com a documentação correta, que o documento é próprio para acobertar a operação, e que não houve qualquer elemento omitindo ou dificultando os elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja reformada, e que seja julgada IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

#### VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, a nota fiscal de Nº 031 seria inidônea por conter declarações inexatas.

O contribuinte argumenta no seu recurso que é totalmente absurda a acusação fiscal, uma vez que transportava as mercadorias com a documentação correta, que o documento é próprio para acobertar a operação, e que não houve qualquer elemento omitindo ou dificultando os elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS.

Em análise ao documento fiscal podemos verificar que o mesmo possui como identificação da mercadoria "Conjuntos infantis popular tamanhos variados", com preço único de R\$ 2,90 a peça.

O certificado de guarda da mercadoria indica como apreendidos conjuntos infantis, diferenciando-se apenas como conjuntos masculinos e modelos com ou sem manga, e em igual quantidade com documento fiscal.



3

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com a os produtos discriminados no documento fiscal Nº 031, tendo em vista que os produtos não difere com relação a espécie, qualidade e preço.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo de inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TIMCARGO TRANSPORTES LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgado **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes

Ma Emerge Silva e Souza CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto

PROCURATION DO ESTADO

Maryana Costa Canamary

CONSELHEIRA

Frederice Hozanan P. de Castro

**CONSELHEIRO** 

Fernanda Rocha A. do Nascimento

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa

**CONSELHEIRO**